



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.945 - BA (2006/0120927-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA COSTA POGGIO
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Em sede de ação mandamental, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa, concretamente, à lesão jurídica denunciada, e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

2. *In casu*, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor-Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Estado da Bahia - IAPSEB, que efetuou, por força das determinações contidas na Lei Estadual n. 6.915/95, descontos a título de contribuições previdenciárias na pensão percebida pela autora. Ora, o instituto de previdência referenciado é o órgão gestor e pagador do benefício de pensão, do qual usufrui a agravada. Assim, verifica-se que a inicial do *writ* apontou corretamente a autoridade coatora, já que foi ela quem praticou, concretamente, o ato tido por abusivo e ilegal.

3. Ausência de prequestionamento do art. 460 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3º Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.945 - BA (2006/0120927-0) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA COSTA POGGIO
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA a desfavor da decisão de minha autoria, cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO – DECISÃO EXTRA PETITA – VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Em suas razões, o agravante alega que a matéria em questão encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que é constitucional a exigência das contribuições previdenciárias antes do início da vigência da EC n. 20/93, e após a vigência da EC n. 41/03.

Alega, ainda, que a questão foi ventilada no acórdão recorrido.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.945 - BA (2006/0120927-0) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Em sede de ação mandamental, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa, concretamente, à lesão jurídica denunciada, e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

2. *In casu*, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor-Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Estado da Bahia - IAPSEB, que efetuou, por força das determinações contidas na Lei Estadual n. 6.915/95, descontos a título de contribuições previdenciárias na pensão percebida pela autora. Ora, o instituto de previdência referenciado é o órgão gestor e pagador do benefício de pensão, do qual usufrui a agravada. Assim, verifica-se que a inicial do *writ* apontou corretamente a autoridade coatora, já que foi ela quem praticou, concretamente, o ato tido por abusivo e ilegal.

3. Ausência de prequestionamento do art. 460 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Alegou o Estado da Bahia, com base nos arts. 1º da Lei n. 1.533/51 e 267, VI, do CPC, sustentando ser parte ilegítima no polo passivo, porque não existe qualquer ato praticado pelo Governador do Estado que pudesse ser objeto de controle pela via mandamental.

Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), e que o acórdão recorrido julgou *extra petita*, violando o art. 460 do CPC.

Com efeito, em sede de ação mandamental, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa, concretamente, à lesão jurídica denunciada, e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Diretor-Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Estado da Bahia - IAPSEB, que efetuou, por força das determinações contidas na Lei Estadual n. 6.915/95, descontos a título de contribuições previdenciárias na pensão percebida pela autora.

Ora, o instituto de previdência referenciado é o órgão gestor e pagador do benefício de pensão, do qual usufrui a agravada.

Assim, verifica-se que a inicial do *writ* apontou corretamente a autoridade coatora, já que foi ela quem praticou, concretamente, o ato tido por abusivo e ilegal.

Nesse sentido, colho por precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REGISTRO. NEGATIVA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO.

I - Para fins de impetração do mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que se omite ou pratica o ato atacado.

II - 'As recomendações do Tribunal de Contas, carentes de execução compulsória, não obrigam a autoridade administrativa a quem são dirigidas'.(REsp 158.060/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29/03/99).

III - Na hipótese dos autos, o Secretário de Gestão Administrativa do Distrito Federal promoveu o ato de redução dos proventos de aposentadoria de servidor, motivado por decisão do Tribunal de Contas, logo, fica legitimado a figurar no pólo passivo do mandamus. Precedentes.

III - Ao e. Tribunal a quo para dar continuidade ao julgamento do mandamus. Recurso ordinário provido"

(RMS 18.412/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/9/2006, DJ 9/10/2006, p. 311)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXECUTAR A ORDEM. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o adicional de insalubridade pleiteado pelos recorridos, auditores fiscais do trabalho, foi concedido por ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, que, após, praticou o ato impugnado, determinando a supressão desse adicional, pelo que demonstrada a legitimidade dele para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

3. O prazo para impetração de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. In casu, o pagamento do adicional de insalubridade percebido pelos recorridos foi suspenso em abril de 2001, e o mandamus foi impetrado em maio do mesmo ano, pelo que não há falar em decadência.

4. A recorrente deixou de atacar o fundamento do acórdão recorrido de que o ato concessivo do benefício não foi válida e formalmente revogado, pelo que é o caso de incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 760.515/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/4/2008, DJe 9/6/2008)

No mais, verifica-se que o art. 460 do CPC, apontado como violado, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da súmula 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno** (3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 31), leciona:

*"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como **prequestionada**, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."*

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0120927-0

**AgRg no
REsp 863.945 / BA**

Números Origem: 140965021409 599122004

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA COSTA POGGIO
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA COSTA POGGIO
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3º Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.